



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeremos, em nome Liderança do PL, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do inciso III do art. 18 do PLP 136/2023, que “dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a dedução das parcelas dos contratos de dívida, a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e as regras relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e revoga dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e das Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e 192, de 11 de março de 2022”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 192, de 2022, trouxe avanços na metodologia de tributação do ICMS, na medida em que simplifica a sua incidência

sobre combustíveis e lubrificantes, confere maior uniformidade e dilui o peso da carga tributária incidente, mantendo ainda a autonomia dos estados e do Distrito Federal.

Não obstante os avanços trazidos no âmbito da referida norma, o PLP nº 136, de 2023, prevê a supressão de dois dispositivos da referida lei:

- Estados e o Distrito Federal terão de esperar 12 meses para reajustar a alíquota depois que a fixarem pela primeira vez. Os reajustes posteriores terão de respeitar intervalos de ao menos seis meses.
- Além disso, os Estados, na definição das alíquotas, observarão as estimativas de evolução do preço dos bens de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Por entender que a proposta em tela retrocede nos avanços recentemente promovidos na incidência do ICMS, sem que haja tempo de maturação e análise da referida política, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2023.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2658983406>